

O DIREITO EM TEMPOS DE COVID-19

PAINEL 1: A ENGENHARIA DA FEDERAÇÃO: COMPETÊNCIAS, COOPERAÇÃO E O PAPEL DO STF

CONVIDADOS: **Marilda Silveira** (Professora de Direito Administrativo e Eleitoral do IDP)

Ademar Borges (Professor de Direito Constitucional do IDP)

Carlos Eduardo Frazão (Professor de Dir. Constitucional e Eleitoral do IDP)

MEDIADORES: **Rodrigo Mudrovitsch e Lais Porto** (Professores de Direito Público do IDP)

O tema escolhido para este primeiro painel tem como objetivo principal entendermos quais as peças chaves na atuação emergencial das questões que envolvem o Covid-19. Quem pode agir? Quem deve agir?

O que vemos hoje é a adoção de estratégias antagônicas pelos diferentes níveis de governo, em um claro conflito de competências – conflito esse que vai de encontro com o ideal de atuação harmônica prescrito pela Constituição de 1988.

De um lado, temos o poder central e soberano da União, com capacidade de dar tratamento uniforme a todo o país; de outro, a necessária autonomia de Estados e Municípios, como consequência intransponível da forma de Estado federativa – que, por sua vez, é cláusula pétrea.

As ações restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos e serviços, especialmente, têm sido concentradas à nível de Poder Executivo. Mas os Legislativos continuam ativos – ainda que virtualmente – e aprovando medidas em tempo recorde (vide a chamada Lei Nacional da Quarentena – Lei 13.979/20 – aprovada nas duas Casas Legislativas federais em menos de 48 horas).

O judiciário, da mesma forma, tem agido com celeridade diante de causas relativas ao Covid-19. O Ministro Marco Aurélio julgou medida cautelar na ADI 6.341 no dia seguinte ao ajuizamento da ação (de segunda para terça-feira desta semana).

Essa ADI, trazida à debate hoje, discute, justamente, a legitimidade dos entes federados na tomada de providências para o resguardo da saúde pública. O entendimento liminar do Ministro Marco Aurélio é no sentido de que, independente do previsto em norma infraconstitucional, prevalece a “*competência concorrente*” da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 23, inciso II, da CF/88 – que prevê competência comum às três esferas.

Diante desse cenário, suscita-se a discussão acerca de:

- **Quais os deveres e limites de atuação de cada ente federado no combate ao Coronavírus?**
- **Em caso de conflito normativo, qual ordem deve prevalecer?**
- **Qual o papel a ser desempenhado por cada um dos Poderes na crise - notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, demandado diante dos conflitos federativos?**

LEITURAS SUGERIDAS:

- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm
- Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm
- Decisão na ADI 6.341. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>
- Embargos de Declaração – AGU na ADI 6.341 (Petição 16943/2020). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880765>